

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4098/74

Interessado: JOÃO BAPTISTA DE BARROS

Assunto: Consulta sobre valor de certificado de Radiotelegrafista

RELATOR : Cons. OLAVO BAPTISTA FILHO.

PARECER nº 2354/75, CLN; Aprov. em 3/9/75

I - HISTÓRICO:

O Sr. João Baptista de Barros encaminhou ao C.E.E. petição com o objetivo de obter definição quanto ao valor de escolaridade atribuível no seu certificado de Radiotelegrafista de 1ª classe, expedido pelo Ministério das Comunicações.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado informou o processo com farta documentação atinente a cursos de Radiotelegrafista e outros elementos correlatos. O curso de Radiotelegrafista feito pelo interessado é livre, não conferindo segundo a legislação específica da educação qualquer grau. Aliás o Ministério da Educação e Cultura também consultado, já se manifeste com clareza sobre o objeto de sua consulta (fls. 85 e 86). Nada mais há a acrescentar. Vale a pena transcrever dois parágrafos do pronunciamento do MEC para atestar o que afirmamos, isto é, a consulta já foi respondida. Senão vejamos:

"O fato de outro Ministério que não o da Educação e Cultura autorizar o funcionamento o curso, por si só, não representa estar o mesmo incluído entre aqueles oficiais ou reconhecido, confirmando apenas nossa tradição de estado liberal que permite a livre iniciativa, e as restrições estabelecidas pela própria lei "A habilitação profissional em Telecomunicações já está prevista no Anexo C do Parecer 45/72 dentro do disposto na Lei 5692/71, cabendo ao DEM opinar sobre a regulamentação

da profissão mas somente sobre as incidências educacionais da medida, analisando aspectos que se relacionem à formação dos técnicos."

"A citada lei regula ainda o ensino supletivo que possibilita àqueles que, sem escolaridade regular desempenham atividades técnico-profissionais de 2º Grau, regularizar sua situação junto aos órgãos de fiscalização profissional mediante exames de qualificação (Art. 26 Lei 5692/71) procedidos em qualquer estado da Federação desde que o respectivo Conselho Estadual baixe as normas necessárias."

Entretanto, entendemos que à Comissão de Legislação e Normas cabe manifestar-se sobre a validade do curso que o peticionário fez. Fez um curso livre, sem amparo na legislação específica da educação. Quanto ao que poderá fazer em termos de continuidade de estudos, a matéria deverá ser apreciada pela Câmara de 2º Grau.

III - CONCLUSÃO:

O curso apresentado pelo peticionário, de Radiotelegrafista, obtido na Escola Rádio Elétrica Tupinambá é curso livre.

São Paulo, 5 de março de 1975

a) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Relator.

III - DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Comissão de Legislação e Normas, adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Olavo Baptista Filho e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1975

a)Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" aos 3 de setembro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães